



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75083 - MT (2024
/0417932-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520
**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
VARZEA GRANDE**
ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT012027
INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. NÃO CABE A ESTA CORTE A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO DO RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, prolatado nos autos do processo, que julgou a denúncia procedente, com determinações legais, para a cessação dos pagamentos de benefícios aos servidores agraciados pela gratificação de função exercida de acordo com a previsão da Lei estadual n. 1.164/1991. No Tribunal de origem, denegou-se a segurança pleiteada.

II - É cediço que, na forma do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Consoante sabido, o acórdão dos embargos de declaração compõe o julgado principal, decorre da função integrativa dos embargos de declaração. O instituto, aplicável ao processo administrativo, encontra respaldo no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

III - Essa integração se dá porque os embargos têm o objetivo de corrigir obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais na decisão original, sem modificar sua essência, salvo quando há efeitos infringentes. Por essa razão, ao se impugnar o ato do TCE/MT, consubstanciado no Acórdão n. 406/2023-PV, deve-se considerar também o

Acórdão n. 849/2023-PV, que julgou os embargos de declaração, uma vez que este se incorpora ao julgado principal. Assim, o prazo decadencial somente tem início após a publicação da decisão que analisou os embargos, ou seja, a partir da publicação do Acórdão n. 849/2023-PV. Como este foi publicado em 4/10/2023, e o presente *mandamus* foi impetrado em 30/11/2023, não há que se falar em decadência.

IV - Por fim, não cabe a esta Corte a análise das demais questões de mérito do recurso, sob pena de supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não se aplica o disposto no art. 515, § 3º, do CPC ao recurso ordinário em mandado de segurança.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75083 - MT (2024
/0417932-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520
**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
VARZEA GRANDE**
ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT012027
INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. NÃO CABE A ESTA CORTE A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO DO RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, prolatado nos autos do processo, que julgou a denúncia procedente, com determinações legais, para a cessação dos pagamentos de benefícios aos servidores agraciados pela gratificação de função exercida de acordo com a previsão da Lei estadual n. 1.164/1991. No Tribunal de origem, denegou-se a segurança pleiteada.

II - É cediço que, na forma do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Consoante sabido, o acórdão dos embargos de declaração compõe o julgado principal, decorre da função integrativa dos embargos de declaração. O instituto, aplicável ao processo administrativo, encontra respaldo no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

III - Essa integração se dá porque os embargos têm o objetivo de corrigir obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais na decisão original, sem modificar sua essência, salvo quando há efeitos infringentes. Por essa razão, ao se impugnar o ato do TCE/MT, consubstanciado no Acórdão n. 406/2023-PV, deve-se considerar também o

Acórdão n. 849/2023-PV, que julgou os embargos de declaração, uma vez que este se incorpora ao julgado principal. Assim, o prazo decadencial somente tem início após a publicação da decisão que analisou os embargos, ou seja, a partir da publicação do Acórdão n. 849/2023-PV. Como este foi publicado em 4/10/2023, e o presente *mandamus* foi impetrado em 30/11/2023, não há que se falar em decadência.

IV - Por fim, não cabe a esta Corte a análise das demais questões de mérito do recurso, sob pena de supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não se aplica o disposto no art. 515, § 3º, do CPC ao recurso ordinário em mandado de segurança.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança, prolatado nos autos do processo, que julgou denúncia procedente, com determinações legais, para a cessação dos pagamentos de benefícios aos servidores agraciados pela gratificação de função exercida de acordo com a previsão da Lei estadual n. 1.164/1991. No Tribunal de origem, denegou-se a segurança pleiteada.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, fundamentado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM MANDAMENTAL – DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO – DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CENTO E VINTE DIAS ENTRE CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO E IMPETRAÇÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA MANDADO DE SEGURANÇA – SÚMULA Nº 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Inteligência do art. 23, da Lei 12.016/2009.

Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Súmula nº 430 do STF.

Decurso de prazo superior a cento e vinte dias entre ciência do ato impugnado e impetração. Decadência configurada.

Ausentes fundamentos aptos a infirmarem a decisão agravada, esta deve permanecer incólume.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Consoante narrado, o recurso ordinário interposto pelo agravado foi provido para afastar a decadência para impetração do mandado de segurança, sob a justificativa de que os embargos de declaração opostos contra o acórdão teriam efeito suspensivo automático.

A decisão recorrida, no entanto, deverá ser reformada porquanto desconsidera que embargos de declaração opostos na via administrativa representam mero pedido de reconsideração.

[...]

Ademais, não há que se falar a aplicabilidade do entendimento exposto no artigo 1.025 do CPC, no sentido de que se trataria de integração do acórdão, uma vez que este entendimento se aplica somente aos processos judiciais e inexistente regra de âmbito administrativo estadual que transporte o efeito em comento para a seara processual administrativa.

Como os embargos de declaração na via administrativa são recebidos como mero pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo automático, aplicável, portanto, o enunciado da Súmula 430/STF, segundo o qual: o "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Com isso e ante o lapso temporal decorrido, certo é que não poderia o Agravante pleitear seu direito mediante a utilização de mandado de segurança, que é via inadequada para utilização de acordo com o lapso temporal decorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

É cediço que, na forma do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Veja-se, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA.

1. A alegada preterição de promoção do recorrente, que deveria se dar em 2006, segundo o impetrante, ocorreu no dia 30.12.2014, data da publicação ato questionado. Contudo, o writ foi impetrado após o transcurso de 120 dessa última data, somente em 1º. 4.2016, de modo que se operou a decadência da impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

(...)

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 53.823/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o Mandado de Segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei 1.533/1951, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 308.332/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 20/5/2016.)

Consoante sabido, o acórdão dos embargos de declaração compõe o julgado principal, decorre da função integrativa dos embargos de declaração.

O instituto, aplicável ao processo administrativo, encontra respaldo no art. 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior entenda que o tribunal de origem deveria tê-los apreciado.

Essa integração se dá porque os embargos têm o objetivo de corrigir obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais na decisão original, sem modificar sua essência, salvo quando há efeitos infringentes.

Por essa razão, ao se impugnar o ato do TCE/MT, consubstanciado no Acórdão n. 406/2023-PV, deve-se considerar também o Acórdão n. 849/2023-PV, que julgou os embargos de declaração, uma vez que este se incorpora ao julgado principal.

Assim, o prazo decadencial somente tem início após a publicação da decisão que analisou os embargos, ou seja, a partir da publicação do Acórdão n. 849/2023-PV. Como este foi publicado em 4/10/2023, e o presente *mandamus* foi impetrado em 30/11/2023, não há que se falar em decadência.

Por fim, não cabe a esta Corte a análise das demais questões de mérito do recurso, sob pena de supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não se aplica o disposto no art. 515, § 3º, do CPC ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Neste contexto, afastada a decadência, os autos devem retornar à origem para a apreciação do mandado de segurança.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 75.083 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0417932-1

Número de Origem:

10136533420218110002 10282731720228110002 10286618620238110000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
VARZEA GRANDE**

ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT012027

RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS -
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520

**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
VARZEA GRANDE**

ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT012027

INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025